

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento n.º 0071515-22.2025.8.19.00000

Agravantes: OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A., todas em recuperação judicial, **contra a decisão de fls. 118.173 a 118.176 (indexador n.º 118.173)**, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos do Processo n.º 0090940-03.2023.8.19.0001, **que: (I) suspendeu a exigibilidade das obrigações inerentes ao aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas recuperandas, pelo período compreendido entre 13/08/2025 e 31/08/2025; (II) determinou que até o encerramento do prazo fixado devam a ANATEL e o TCU se manifestar nos autos sobre eventual transição para fins de inoccorrência de solução da continuidade nos serviços públicos prestados pelo Grupo OI; (III) imputou às recuperandas o dever de apresentação de plano de transição dos serviços públicos prestados e o exercício, se assim entenderem adequado, de facultada inserta na cláusula 4.2.12, 'd', do PRJ.**

Na minuta de fls. 02 a 49 (indexador n.º 02), as recorrentes narram as circunstâncias extraordinárias que as levaram à apresentação de aditamento ao plano recuperatório homologado aos 28/05/2024. Destacam a ocorrência de expressiva redução de dívida líquida, de R\$ 25.4 bilhões para R\$ 9.8 bilhões entre o primeiro trimestre de 2024 e maio de 2025, bem como o pagamento de mais R\$ 2.8 bilhões conforme o RMA de julho de 2025. Não obstante, salientam que algumas premissas base para o racional econômico de algumas obrigações de pagamento assumidas no PRJ não foram verificadas após a homologação judicial. Apontam que (a) o valor pretendido pela antiga administração para a venda da *UPI ClientCo* não se adequou à realidade do mercado e, como resultado, o ativo financeiro foi alienado em fevereiro de 2025 mediante contrapartidas financeiras não pecuniárias de R\$ 5.7 bilhões; (b) os custos para a manutenção da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de telefonia STFC continuaram a ser impostos pela ANATEL até novembro de 2024, por 05 (cinco) meses após o período projetado originariamente, fazendo surgir despesas relevantes não vislumbradas antes pelo Grupo OI; (c) o passivo trabalhista caiu de R\$ 808.4 milhões para apenas R\$ 803.9 milhões, entre maio de 2024 e maio de 2025, redução muito inferior à projetada quando da elaboração do plano recuperatório. Diante

de tais circunstâncias alheias à vontade de sua nova governança, que pressionam o caixa das recuperandas e dificultam o cumprimento de obrigações financeiras de curto prazo assumidas, apresentaram o aditamento, firmes na busca de solução a permitir a continuidade dos pagamentos, superação das dificuldades temporárias de fluxo de caixa e a preservação dos negócios operacionais, tudo sem olvidar da função social e da preservação da empresa. A seguir, detalham resumidamente os termos do aditamento, apresentado ao 1º de julho de 2025, ressaltando sua viabilidade e a necessidade de aprovação a ser deliberada em nova Assembleia Geral de Credores, cuja convocação encontra fundamento no art. 35, I, alínea 'a', da Lei Federal n.º 11.101/2005, bem como nas cláusulas 9.6, 9.6.1 e 9.6.2 do plano recuperatório. Mencionam doutrina a respeito da possibilidade de aditamento de planos de recuperação judicial e precedentes jurisprudenciais sobre a legitimidade de medida que visa à suspensão da exigibilidade das obrigações a ele relacionadas. Volem a destacar o cumprimento substancial das obrigações do plano recuperatório e os esforços envidados em prol do seu projeto de soerguimento. Gizam seu papel para a sociedade e a necessária proteção de suas atividades que envolvem milhares de empregos diretos e indiretos por ele gerados, bem como serviços essenciais e de notório interesse público no âmbito nacional, tais como os serviços de emergência (190, 192 e 193) e os prestados ao Sistema Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA). Sopesados os fatos, entendem que o prazo de suspensão fixado pelo Juízo *a quo* é insuficiente para se alcançar o consenso dos credores a respeito do aditamento ao plano recuperatório, mormente diante das complexidades envolvendo reestruturação nova sobre créditos e obrigações relevantes do Grupo OI. Advogam pela prorrogação do referido prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, observado que o procedimento inerente ao aditamento ainda não foi deflagrado, havendo necessidade de prévia elucidação ao Juízo Recuperacional da real viabilidade financeira das recuperandas, encargo atribuído ao *Watchdog* nomeado. Salientam também que a determinação para apresentação de plano de transição dos serviços públicos prestados vai na contramão das conclusões do *Watchdog* e da Administradora Judicial Conjunta, ambas no sentido de que, equacionado o passivo das recuperandas, exsurge a capacidade de lucro operacional e a manutenção das atividades de maneira sustentável. Acrescem ser despicienda a apresentação de plano de transição neste momento, pois não estão falidas, além do que existe uma série de razões estruturais, operacionais, contratuais regulatórias e econômicas a ser observada na hipótese de transição dos serviços prestados. Gizam que no Termo de Autocomposição já celebrado para disciplinar a transição do regime de STFC do Grupo OI para o regime privado de prestação de serviços de telecomunicação, a ANATEL estabeleceu como premissa fundamental a continuidade dos serviços pela próprio Grupo OI, e não a sua substituição ou transição definitiva e/ou total para qualquer terceiro. Asseveram a previsão de investimentos em infraestrutura e manutenção de serviços de voz no valor de R\$ 5.8 bilhões, o que, em conjunto com as demais previsões especificadas no Termo de Autocomposição, foi visto pela própria ANATEL como fator que traria segurança ao setor de telecomunicações num contexto disruptivo de transição tecnológica do setor de telecomunicações. Por derradeiro, listam 13 (treze) razões para destacar a probabilidade do direito alegado, às fls. 40 a 43 (indexador n.º 02), apontam o *periculum in mora* no fato de que suas obrigações de curto prazo estão atualmente comprometidas, há risco de pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência, bem como de

constrições no patrimônio do Grupo Oi e rescisão de contratos, e, ainda, ressaltam o perigo de dano irreparável diante de pressões severas no fluxo de caixa, o que, inclusive, tornou imprescindível a apresentação de pedido de venda de direitos creditórios, deferido na origem.

Calcadas em tais argumentos, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam: **(I)** suspensão, por no mínimo 120 (cento e vinte) dias, a exigibilidade das obrigações previstas no PRJ relativas a créditos ou obrigações sujeitas ao ADITAMENTO, com a subsequente proibição de alegação de descumprimento e/ou ajuizamento de ações de falência ou de execuções contra o Grupo Oi; **(II)** proibida, por no mínimo 120 (cento e vinte) dias, qualquer retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial e/ou extrajudicial sobre os bens das recuperandas, oriunda de demandas judiciais e/ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ao ADITAMENTO; **(III)** vedada, por no mínimo 120 (cento e vinte) dias, a interrupção de quaisquer serviços essenciais ao Grupo Oi, com fundamento no inadimplemento de obrigações previstas no PRJ relativas a créditos ou obrigações sujeitas ao ADITAMENTO; **(IV)** impedida, por no mínimo 120 (cento e vinte) dias, a decretação de inadimplemento na apresentação do ADITAMENTO (cláusulas *ipso facto*).

Querem também a atribuição de efeito suspensivo, a fim de sustar os demais termos da decisão agravada, mormente a apresentação, pelas recuperandas, ANATEL e pelo TCU, de plano de transição de serviços, até o julgamento definitivo do presente instrumental.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Nos termos do decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1707066/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1022), "é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

Deste modo, presente o requisito intrínseco de admissibilidade recursal (cabimento).

Ultrapassada a regularidade formal, passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente.

Com arrimo no art.1019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art.932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Vale colacionar doutrina acerca do tema¹:

“Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.

A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo”.

Vislumbro presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada, tendo em vista que, ao menos em sede de cognição sumaríssima, evidencia-se a probabilidade de provimento final do agravo de instrumento interposto.

Cuida-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 118.173 a 118.176 (indexador n.º 118.173), proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que: (I) suspendeu a exigibilidade das obrigações inerentes ao aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas recuperandas, pelo período compreendido entre 13/08/2025 e 31/08/2025; (II) determinou que até o encerramento do prazo fixado devam a ANATEL e o TCU se manifestar nos autos sobre eventual transição para fins de inoccorrência de solução da continuidade nos serviços públicos prestados pelo Grupo Oi; (III) imputou às recuperandas o dever de apresentação de plano de transição dos serviços públicos prestados e o exercício, se assim entenderem adequado, de facultada inserta na cláusula 4.2.12, ‘d’, do PRJ.

¹ Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473;

Com efeito, consoante assentado na decisão recorrida, é fato incontroverso que as Recuperandas vêm deixando de cumprir, pontualmente, as obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, assim como os créditos extraconcursais.

Há proposta de aditamento ao PRJ com fundamento na superveniência de fatos que supostamente teriam inviabilizado a sua execução, com o escopo de alcançar os originariamente excluídos credores trabalhistas, repactuar as condições e prazos de pagamento de fornecedores, credores parceiros, *take or pay* com e sem garantia, alcançando, supostamente, as obrigações pontuais inadimplidas previstas no plano.

Em paralelo, pretendem as Recuperandas instaurar o procedimento previsto no Capítulo 11 da Lei de Falências dos Estados Unidos da América ("*Chapter 11*"), perante o MM. Juízo do Tribunal de Falências dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York (*United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York*), com o objetivo de reestruturação de créditos que não serão equacionados no aditamento e que não podem ser incluídos no processo de recuperação judicial no Brasil.

Escorado às notícias de inadimplemento, já há pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência formulados por credores no incidente instaurado pelo magistrado *a quo*.

Diante desse cenário, sopesando a necessidade de conjugação de diversos fatores, notadamente no que tange à preservação da empresa e sua relevância social, os credores, a apuração da extensão de danos que pode decorrer da interrupção dos serviços públicos prestados importantíssimos e essenciais prestados ao país, assim como da necessidade de prévia elucidação da real viabilidade financeira das Recuperandas, determinou a magistrada *a quo*, com base no poder geral de cautela previsto no art. 300 do CPC e, conforme sugestão da AJ, a suspensão da exigibilidade das obrigações previstas no PRJ relativas a créditos ou obrigações sujeitas ao aditamento, impedindo, ainda, o estabelecimento de constrições sobre o patrimônio das devedoras, no período de 13/08/2025 a 31 de agosto de 2025.

Determinou, ainda, a juíza de 1ª instância que até o encerramento do prazo de suspensão estabelecido, deverá ser intimada a ANATEL (ID 117.461) e o TCU para que se manifestem nos autos, inclusive para dizerem a respeito de eventual transição para que não ocorra solução de continuidade nos serviços públicos prestados.

Estabeleceu, também, que a Recuperanda deverá apresentar plano de transição dos serviços públicos prestados e exercer, se assim entender adequada, a faculdade inserta na cláusula "4.2.12, "d" do PRJ.

Contra essa decisão se insurgem as Recuperandas, defendendo, em resumo, que embora tenham apresentado pedido de aditamento ao Plano de

Recuperação Judicial que envolve reestruturação nova sobre créditos e obrigações relevantes do Grupo Oi, por conta de circunstâncias extraordinárias que acabaram por impactar o cumprimento do PRJ, o MM. Juízo Recuperacional deferiu medida de suspensão de obrigações ao Grupo Oi em prazo que não é compatível com a complexidade dos temas tratados no aditamento, nem com os riscos que o GRUPO Oi será submetido caso seja instado ao cumprimento de obrigações sem considerar os termos aditados.

Destacam que, não obstante o acerto da decisão agravada, o Grupo Oi não será capaz de entrar em consenso com os seus credores em apenas 18 dias a respeito do aditamento.

Acrescentam que a nova administração vem tomando providências essenciais para a recomposição do caixa e a viabilização do soerguimento das Recuperandas, no entanto, o sucesso do soerguimento depende da extensão, por prazo não inferior a 120 dias, das obrigações que são objeto do aditamento, a fim de garantir que o GRUPO Oi possa concluir essas negociações e submeter a proposta à Assembleia Geral de Credores (“AGC”) para deliberação.

Diante de tais fatos, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja prorrogado o prazo de suspensão das obrigações determinado pela r. decisão agravada, por pelo menos 120 dias, até o julgamento definitivo do presente recurso, assegurando-se, assim, o resultado útil almejado pelas Recuperandas.

Não obstante a dilação do prazo acima pleiteada, pede seja sustada a decisão agravada no tocante a apresentação, pelas Recuperandas, ANATEL e pelo TCU, de plano de transição de serviços, até o julgamento definitivo do presente instrumental.

Não se perde de vista que o poder geral de cautela é corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada (art.5º, XXXV, da CRFB/88) e deve ser entendido com a amplitude necessária a assegurar a sua eficácia, incluindo-se a garantia da efetividade da decisão a ser prolatada.

Bem de ver que o poder geral de cautela foi mantido pelo Novo Código de Processo Civil, conforme se depreende do Enunciado nº 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O poder geral de cautela está mantido no CPC”.

Nesse sentido, o art.301, do CPC, enumera de forma exemplificativa, as medidas para a assecuração do direito:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Sobre o referido dispositivo legal, seguem os ensinamentos de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:

“2. Medida cautelar inominada. Resta inalterado o *poder geral cautelar*, conferido ao juiz pelo CPC 297. Mas isso já poderia ser deduzido a partir do fato de que não há mais especificação de procedimentos cautelares para determinados caso, de forma que as possibilidades são amplas tanto para o jurisdicionado como para o juiz”. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 16ª edição, p.921).

Diante de tais considerações, é facultado ao magistrado com fundamento no poder geral de cautela adotar as medidas necessárias de eficácia plena da atividade jurisdicional e que se encontra inserida à discricionariedade do julgador.

Para o doutrinador Humberto Teodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 532/533):

“É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.”

Na hipótese, a providência determinada pelo magistrado a quo encontra assento na preservação da ordem jurídica, na segurança das relações, na magnitude da presente recuperação judicial, dos seus inúmeros desdobramentos, dos *stakeholders* envolvidos, da vasta gama de créditos, da necessidade de preservação da empresa e de sua função social, de se aquilatar e atenuar a extensão de danos que pode decorrer da interrupção dos serviços públicos prestados, bem como da imprescindibilidade de elucidação pormenorizada da real viabilidade financeira da Recuperanda, com a manifestação dos agentes auxiliares do juízo, dos órgãos estatais envolvidos e do Ministério Público.

Nesse momento processual, aguarda-se a decisão da juíza de 1ª instância acerca do pedido de aditamento ao plano apresentado pelas devedoras.

Todavia, noticiam as Recuperandas que o prazo estabelecido pelo juízo originário (18 dias) é exíguo para alcançar uma solução de negociação com os credores e as complexidades envolvidas na reestruturação não permitem uma solução definitiva em tão curto espaço de tempo.

Conforme enfatizado pela Administração Judicial, em seu parecer de id.117.336, dos autos originários, as Recuperandas exercem atividades que viabilizam a continuidade e regularidade de serviços públicos, ou seja, atividades que transcendem

os interesses estritamente privados e assumem dimensão pública, por estarem atreladas ao atendimento de direitos fundamentais da população.

Por sua vez, noticiam as Recuperandas no id 116.517, que a “rede do GRUPO OI sustenta cerca de 70% do Sistema Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA), sendo fundamental para o controle e o monitoramento do espaço aéreo do país”.

A relevância dos serviços executados foi ressaltada na decisão combatida:

“(…) De outro lado, porém, também é certo que a Recuperanda ainda presta importantíssimos serviços públicos ao país, permitindo a milhares de localidades acesso a rede telefônica fixa, sustentando serviços dos denominados “três dígitos” (SAMU, suporte policial e tantos outros) e cerca de 70% do sistema CINDACTA”.

De fato, diante da necessidade da continuação do fornecimento de serviços essenciais à sociedade brasileira, se faz necessária a atuação e intervenção da Anatel, a fim de que eventual transição se opere de forma segura, estruturada e organizada.

Noutro passo, a Administração Judicial assentou a necessidade de maiores esclarecimentos pelas Recuperandas, tendo em vista que a insuficiência de elementos não teria permitido uma avaliação quanto à viabilidade da continuidade dos negócios e da nova reestruturação proposta (id.117.336)

Bem de ver que a ANATEL, em sua manifestação de id. 117.461, requereu a dilação de prazo para manifestação nos autos, em relação ao requerimento de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo OI (decisão de fls. 114.138), além do ajuizamento de pedido de recuperação judicial de 2 (duas) subsidiárias (processo nº 0892154-25.2025.8.19.0001), diante da complexidade e a relevância do assunto para o setor de telecomunicações, não exsurto dos autos qualquer manifestação posterior, notadamente quanto as providências solicitadas pelo provimento judicial combatido.

De igual forma não se localizou nos autos originários a manifestação do TCU para informar a respeito de eventual transição para que não ocorra solução de continuidade nos serviços públicos prestados.

Ademais, a própria decisão recorrida previu a possibilidade de o prazo de suspensão estabelecido - até 31.08.2025 - ser dilatado, de acordo com o que viesse a se apresentar no curso do processo.

Diante deste estado de coisas, notadamente da relevância dos interesses envolvidos, ante serviços públicos essenciais prestados pelas Recuperandas, da

ultimação do termo fixado pelo juízo a quo, da necessidade de manifestação da ANATEL e do TCU no processo, bem como de exame mais acurado sobre o tema, resta evidenciada a probabilidade de provimento parcial do recurso aliada à demonstração de dano irreparável a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal.

3. Por todo o exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para **dilatar o prazo de suspensão estabelecido na decisão recorrida** (id.118173) **para até que seja apreciado o pedido de aditamento ao plano apresentado pelas devedoras pela juíza de 1ª instância, aplicando-se, também, o referido termo, no tocante à implementação das providências direcionadas à ANATEL (ID 117.461) e ao TCU, assim como às Recuperandas, quanto à apresentação de plano de transição dos serviços públicos prestados e exercer, se assim entender adequada, a faculdade inserta na cláusula "4.2.12, "d" do PRJ.**

4. Solicitem-se as informações ao juízo *a quo*, na forma do art.1018, do CPC.

5. Às agravadas para apresentar resposta, no prazo legal de quinze dias, previsto no art.1019, II, do CPC.

6. Ao Administrador Judicial e a Curadoria de Massas.

7. À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora